

PARECER JURÍDICO
Inexigibilidade nº 056/2025 – Credenciamento nº 017/2025

**ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO.
HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 79
DA LEI 14.133/21. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE
ELETRONEUROMIOGRAFIA. OBSERVÂNCIA
AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO TCE-PE nº
24101243-0. APROVAÇÃO DA MINUTA DO
EDITAL.**

Cuida-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica especializada para prestação de serviços médicos para a realização de exames de eletroneuromiografia (ENMG), para atendimento de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde, conforme solicitação expressa.

Para instruir os autos do processo, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de preços, Mapa comparativo de preços devidamente assinado, Análise de Risco, termo de abertura e autuação, portaria de designação de Agente de Contratação, minuta do edital e seus anexos, bem como a solicitação de emissão de parecer jurídico datado de 27 de novembro de 2025.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, incumbe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica do Município de Afrânio não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre os critérios de valores apresentados na Comunicação Interna que



solicitou a instauração de procedimento licitatório. Cabe assim, tão somente, à Secretaria contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local e legislação que compreende o atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Note-se que inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/21¹, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade. Vejamos o enunciado do Acórdão 436/2020 - Plenário:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Acerca do credenciamento de profissionais de saúde, faz-se necessário destacar recente entendimento do TCE-PE no Acórdão TCE-PE nº 24101243-0. No referido julgado, que examinou contratação de empresa para fornecimento de profissionais médicos em São Joaquim do Monte, a Corte de Contas pernambucana assentou que a utilização do credenciamento para a disponibilização de médicos, em regime de plantão ou para atendimento ambulatorial, não se configura como prestação de serviços complementares de saúde, mas sim como terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Embora naquele caso não se tenha reconhecido dano ao erário, o Tribunal aplicou multa à gestora responsável e determinou a realização de concurso público para substituir os vínculos precários. Destacou-se, ainda, que a participação complementar da iniciativa privada no SUS deve restringir-se a hipóteses de insuficiência temporária da rede própria, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, vedando-se a substituição permanente do quadro de servidores efetivos.

Diante disso, ainda que juridicamente possível a adoção do credenciamento em situações excepcionais e transitórias, faz-se imprescindível que a Administração registre, de forma robusta e documental, a insuficiência de profissionais no quadro efetivo, bem como adote providências paralelas visando, caso necessário, à realização de concurso público, de modo a alinhar-se às determinações do TCE-PE e mitigar riscos de responsabilização futura.



Por todo o exposto, entende-se juridicamente possível a adoção do credenciamento para a contratação dos serviços médicos especializados em realização de exames de eletroneuromiografia (ENMG), desde que observadas as disposições legais aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, considerando o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Acórdão nº 24101243-0, é imprescindível que o ordenador de despesas, ao promover a execução contratual, verifique a compatibilidade da medida com o caráter complementar admitido pela legislação e pela jurisprudência, evitando que a contratação configure terceirização indevida de atividade-fim e burla ao concurso público.

Submeto o presente arrazoado para análise e deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Afrânio – PE, 01 de dezembro de 2025.

ANA FLÁVIA DE SOUZA RIBEIRO
Assessora Jurídica do Município
OAB/PE 47.566

